

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA -  
COEDE/PR**

**COMISSÃO:** Políticas Básicas.

**DATA:** 03/07/2023

**CONSELHEIROS PRESENTES:**

<b>NOME</b>	<b>ENTIDADE QUE REPRESENTA</b>	<b>FREQUÊNCIA</b>
Eidiana Cristina Bernardes da Silva Amaury Cezar Alexandrino	Associação dos Deficientes Físicos de Apucarana – <b>ADEFIAP</b>	( x ) Presente ( ) Ausente
Roseli de Fatima Ribas Beatriz Anton	Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional- <b>FEPE</b>	( ) Presente ( x ) Ausente
Pedro Maria Martendal de Araújo Jozeane Martinha de Lima Dufail	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel – <b>APAE Cascavel</b>	( ) Presente ( x ) Ausente
Adriana Martinelli Casagrande Sara Cristlna Dakkache Livoratti	Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais- <b>ILECE</b>	( x ) Presente ( ) Ausente
Cristiano Luz Menezes Liza Marie Forte	Secretaria do Trabalho - <b>SETR</b>	( x ) Presente ( ) Ausente
Cláudia Camargo Saldanha Maria Odhilie Diedrich	Secretaria da Educação - <b>SEED</b>	( x ) Presente ( ) Ausente
Eduardo Almeida Araújo Adriana Santos de Oliveira	Secretaria da Justiça e Cidadania (Coordenação de Política do Idoso) – <b>SEJU</b>	( ) Presente ( x ) Ausente
Mário Sérgio Fontes Moises Domingues Batista	Secretaria de Esporte - <b>SEES</b>	( ) Presente ( x ) Ausente

**Apoio técnico:** Carla Felício.

**Coordenadora:** Cláudia Camargo Saldanha.

**Relatora:** Eidiana Cristina Bernardes da Silva.

## **Relatório:**

**2.1 Protocolo 20.333.432-0– Projeto de Lei nº 235/2023 - Dispõe sobre Instituir no Estado do Paraná a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) como programa permanente. Autores: Deputado Ney Leprevost, Deputado Delegado Jacovós.**

## **Histórico:**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 045/2023 - CPCD

Curitiba, 01 de junho de 2023.

Em atenção ao Projeto de Lei N° 235/2023 (fls. 3-4 mov. 2), de autoria parlamentar do Deputado Estadual Ney Leprevost que visa instituir no Estado do Paraná a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) como programa permanente. Informamos:

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas.

O presente Projeto de Lei trata de instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista como programa permanente. Entretanto, no artigo 10 da Lei Estadual no 19.590/2018 consta: “A pessoa cadastrada poderá receber, a pedido, uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado, para que possa usufruir dos direitos das pessoas com deficiência previstos na Constituição e na Lei Federal no 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Nota-se que o artigo 10 da Lei Estadual no 19.590/2018, traz como prazo de validade indeterminado, o que torna o aludido documento com caráter permanente. Por outro lado, a Lei Federal no 12.764/2012, que institui a Política Nacional de

Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, recebeu a inclusão do artigo 3A trazido pela Lei 13.977/2020.

Art. 3º A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID)...

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

Na Lei 12.764/2012, em seu artigo 3A, descreve o que está sendo proposto pelo Projeto de Lei no 235/2023.

Visto que a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA encontra-se prevista, na Lei Federal 12.764/2012 e na Lei Estadual no 19.590/2018 e que descrevem o que sendo proposto pelo Projeto de Lei em tela, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência considera desnecessário projeto de lei com este objetivo.

**Parecer da Comissão:** Acompanha a manifestação da coordenação.

**Parecer do COEDE:** De acordo.

**2.2 Protocolo 20.333.553-9 – Projeto de Lei nº 236/2023 - Dispõe sobre o direito no âmbito estadual da Pessoa com o Transtorno do Espectro Autista - TEA, de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional. - Autores: Deputado Ney Leprevost, Deputado Delegado Jacovós.**

**Histórico:**

## INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 044/2023 - CPCD

Curitiba, 30 de maio de 2023.

Em atenção ao Projeto de Lei N° 236/2023 (fls. 3-4 mov. 2), de autoria parlamentar dos Deputados Estaduais Ney Leprevost e Delegado Jacovós que visa sobre o direito no âmbito estadual da pessoa com o transtorno do Transtorno do Espectro Autista – TEA de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional. Informamos:

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas.

Sendo o cão de assistência o gênero para inúmeros cães com funções específicas, é necessário obter informações técnicas de instituições e profissionais com notório saber. Sobre o tema seria necessário audiências públicas para evitar riscos aos usuários e cães que forem utilizados como tecnologia assistiva para a função a ser exercida.

Visto que o Projeto de Lei remete a regulamentação, onde prescreve que terá de haver a comprovação do “treinamento” do usuário, é de igual importância à previsão do notório saber da instituição/instrutor da tecnologia assistiva - cão de assistência, que executará a instrução e treinamento do cão para o usuário específica. Isto significa que o cão de assistência instruído para uma pessoa com deficiência terá especificidades para atender as necessidades do usuário e suas particularidades.

O cão de assistência para atender usuário com Transtorno do Espectro Autista - TEA terá outras especificidades na função que será exercida ao usuário, levando em consideração as diferenças dentro das variações das Pessoas com TEA.

Diante do exposto, indicamos um amplo debate, através de audiências públicas, com a participação dos diversos atores envolvidos neste tema tão complexo, visando à segurança e bem estar das pessoas com deficiência e cães de assistência.

Como o Cão-Guia também é uma espécie do gênero de cão de assistência, todo o seu desenvolvimento é feito a partir de instituições de direito privado e também instituição de direito público, em ambos os casos o fornecimento ao usuário é totalmente gratuito, não há compra e venda, não existe comércio, de cão-guia no Brasil nem nos outros países. O custo de desenvolvimento, treinamento e instrução desta tecnologia é feita através de Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas como parceiros mantenedores. Na instituição de direito público este custo é arcado a partir de orçamento da própria autarquia. Esta prática é histórica, pois de outra maneira seria impeditivo para a grande maioria das pessoas com deficiência que não teriam como adquirir o cão de assistência.

É importante ressaltar que o usuário após formar dupla com o cão-guia deve arcar com o sustento e manutenção, visando à saúde e bem estar do cão, outros requisitos obrigatórios são: capacidade civil, orientação e mobilidade.

Pelo fato deste tema ser repleto de particularidades, reforçamos a sugestão para que sejam feitas audiências públicas pelos propositores do Projeto de Lei envolvendo todos os atores. Destacamos que a mesma temática foi apresentada no Projeto de Lei no 144/2023 de autoria do Deputado Estadual Bazana e foi feita a mesma recomendação.

Sem mais, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

**Parecer da Comissão:** Acompanha a manifestação da coordenação.

**Parecer do COEDE:** De acordo.

**2.3 Protocolo 20.336.666-3 - Projeto de Lei nº 250/2022 - Dispõe sobre a reserva de assentos especiais em ônibus para pessoa autista (Transtorno Espectro Autista - TEA) - Autores: Deputado Gilberto Ribeiro.**

**Histórico:**

INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 047/2023 - CPCD

Curitiba, 02 de junho de 2023.

Em atenção ao Projeto de Lei Nº 250/2023 (fls. 3-5 mov. 2), de autoria parlamentar do Deputado Estadual Gilberto Ribeiro que visa sobre a reserva de assentos especiais em ônibus para Pessoa Autista (Transtorno do Espectro Autista – TEA). Informamos:

Inicialmente cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF apoia iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas.

Visto que as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, de acordo com a Lei Federal no 12.764 de 2012, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, são Pessoas com Deficiência para todos os efeitos legais. Desta forma as Pessoas com TEA já se encontram tuteladas pelas seguintes legislações: Lei Federal no 12.764/2012, Lei Federal no 13.146/2015 (LBI), Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Estadual no 18.419/2015.

Destaca-se que já existe legislação que garante bancos reservados para pessoas com deficiência e as pessoas com TEA são incluídas nesse direito de Pessoas com Deficiência. Porém deve ser ressaltado que devido ao aumento considerável de diagnósticos recentes de pessoas com TEA, o que poderia ser verificado seria o aumento proporcional de assentos exclusivos para pessoas com deficiência.

Como as deficiências que são incluídas no mesmo direito são várias e para não haver, por parte de usuários e de prestadores de serviço nenhum transtorno, poderia ser previsto o acréscimo do símbolo do autismo nos locais onde constam os símbolos das Pessoas com Deficiência.

Para atendimento preferencial é relevante publicizar este direito das Pessoas com TEA. Os bancos preferenciais nos transportes coletivos intermunicipais e intramunicipais (metropolitanos), destinados às Pessoas com Deficiência tem seu uso garantido pelas Pessoas com TEA.

A Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência considera relevante o Projeto de Lei onde se refere à obrigação do símbolo do autismo nos bancos dos transportes coletivos, intermunicipais e metropolitanos, e nos locais de atendimento preferencial. Com relação à reserva de bancos exclusivos para Pessoas com TEA, esta Coordenação sugere que seja verificado com mais ponderação e estudos preliminares, pois requer melhor detalhamento, tanto na legislação pretendida quanto na articulação com os órgãos envolvidos para a eficácia da medida.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

**Parecer da Comissão:** Acompanha a manifestação da coordenação, e sugere um estudo do quantitativo e com isso aumento de percentual em relação à reserva de bancos exclusivos para Pessoas com Deficiência.

**Parecer do COEDE:** De acordo.

**2.4 Protocolo 20.336.722-8 - Projeto de Lei nº 251/2023 - Dispõe sobre a gratuidade de passagem em ônibus para pessoa autista Transtorno Espectro Autista - TEA). Autores: Deputado Gilberto Ribeiro.**

**Histórico:**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 042/2023

Curitiba, 26 de maio de 2023.

Em atenção ao Projeto de Lei Nº 2251/2023 (fls. 3-4 mov. 2), de autoria parlamentar do Deputado Estadual Gilberto Ribeiro que visa sobre a gratuidade de passagem em ônibus para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA,

intermunicipais e intramunicipais, desde que comprovada a condição TEA. Informamos:

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas.

Considerando que a Lei Federal no 12.764/2012, em seu artigo 1º institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. No parágrafo 2º a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Considerando a Lei Estadual no 18.419/2015 que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Paraná a pessoa com Transtorno do Espectro Autista também encontra-se protegida. A referida lei dá direito ao transporte gratuito por meio do Passe Livre, conforme artigo abaixo:

Art. 79. Assegura o transporte gratuito às pessoas com deficiência em linhas de transporte intermunicipal e em linhas de ônibus que compõem as redes integradas de transporte coletivo das regiões metropolitanas, mediante apresentação de comprovação do Passe Livre.

Art. 80. A concessão de transporte gratuito previsto no art. 79 desta Lei estende-se às pessoas com as seguintes patologias crônicas, desde que em tratamento continuado, fora do município de sua residência: IX - transtorno do espectro autista.

Art. 87. Nos casos de deficiência permanente, fica dispensada a apresentação de laudo médico na renovação da concessão do passe livre, devendo apresentar novamente os demais documentos exigidos no artigo 86 desta Lei.

Sendo a garantia dada pela Lei Federal no 12.764/2012 estendida as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, que as considera com todos os efeitos legais, tais quais as Pessoas com Deficiência, as pessoas com TEA somente necessitam preencher os requisitos estipulados na Lei Estadual no 18419 de 7 de Janeiro de 2015 para solicitar a Carteira do Passe Livre intermunicipal e em linhas de ônibus que compõem as redes integradas de transporte coletivo das regiões metropolitanas.



Portanto, o direito ao Passe Livre pelas Pessoas com TEA já se encontra previsto na referida lei e consideramos desnecessário nova previsão legal.

Sem mais, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

**Parecer da Comissão:** Acompanha a manifestação da coordenação.

**Parecer do COEDE:** De acordo.

**2.5 Protocolo 20.336.748-1 - Projeto de Lei nº 252/2023 - Dispõe sobre a abordagem Policial aos Autistas no Estado do Paraná e dá outras providências.**

**Autores: Deputado Gilberto Ribeiro.**

**Histórico:**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 046/2023

Curitiba, 01 de junho de 2023.

Em atenção ao Projeto de Lei N° 252/2023 (fls. 3-5 mov. 2), de autoria parlamentar do Deputado Estadual Gilberto Ribeiro que visa sobre a abordagem policial aos Autistas no Estado do Paraná e dá providências. Informamos:

Inicialmente cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas.

A Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência analisou a propositura e concorda com a importância da capacitação das forças policiais do Estado.

A Polícia Militar do Estado do Paraná na data de 01 de julho de 2022 lançou a Nota de Instrução no 001/2022, com o apoio da Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, apoio dos responsáveis da Polícia Militar e Policiais Bombeiros que auxiliaram na elaboração do documento e com a participação do Fábio Cordeiro – Pessoa com Autismo – Cofundador do Coletivo de Alunos Autistas da UFPR, O Coletivo Stim, Graduado em Pedagogia, escritor, palestrante e criador do Projeto Empresa Amiga da Pessoa Autista. Intitulada “A Nota de Instrução no 001/2022 – PM/3 PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS EM OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).”

A Instrução tem como Objetivos:

- a. Sensibilizar o público interno ao “tema autismo”;
- b. Dar conhecimento aos militares estaduais acerca das formas adequadas de se lidar com pessoas identificadas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como seus acompanhantes, nas ocorrências policiais e bombeiro militares;
- c. Alinhar procedimentos operacionais da PMPR à bibliografia disponível;
- d. Minimizar a possibilidade de incidentes indesejados durante os atendimentos e abordagens da Polícia Militar - PM e Bombeiro Militar - BM.

O documento contém vinte páginas, onde cita legislações vigentes, finalidade, objetivos, conceitos e informações básicas sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), como deve ser realizado o procedimento de atendimento realizado pela PM e BM e quais são símbolos utilizados para identificação da pessoa com TEA, além de orientar para que as famílias solicitem a Carteira do Transtorno do Espectro do Autismo (CIPTEA) pelo link [www.carteiradoautista.pr.gov.br](http://www.carteiradoautista.pr.gov.br).

A Nota de Instrução n o 001/2022 – PM segue em anexo ao protocolo do Projeto de Lei e já é adotada nos cursos de formações da PM e BM.

Diante do exposto, na análise técnica que compete a esta coordenação consideramos desnecessária à propositura supracitada. Destacamos que a mesma

temática foi apresentada no Projeto de Lei no 173/2023 de autoria da Deputada Estadual Flavia Francischini e foi informada a mesma Nota de Instrução.

Sem mais, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

**Parecer da Comissão:** Acompanha a manifestação da coordenação.

**Parecer do COEDE:** De acordo.

## **2.6 E-mail recebido em 06 de junho de 2023, sugerindo a adequação ao processo de isenção de IPVA para pessoas com deficiência.**

### **Relato:**

“Gostaria de solicitar uma sugestão para adequação ao processo de isenção de IPVA, para pessoas portadoras de deficiência. Hoje a legislação está baseada no limite para isenção da quantidade de Cavalos (potência) dos veículos automotores, atualmente em 155cv, conforme a lei ordinária 1938/2018 sobre o tratamento tributário. Essa lei está defasada há mais de 12 anos e nesse período as montadoras realizaram tanto o consumo como a eficiência energética. Assim essa isenção deveria ser revista, um ato simples que não iria comprometer em nada o impacto nas contas do governo sem contar ajudar uma classe tão sofrida e desrespeitada.”

**Parecer da Comissão:** Solicitar ao cidadão mais esclarecimento sobre a proposta encaminhada.

**Parecer do COEDE:** De acordo.